



EMENDA N.º 6 ao PLCE 10/2013

Inclui uma nova redação no inciso I do art. 5º e exclui o parágrafo unido do art. 12, ambos do Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) 10/2013, que altera o art. 24 e revoga o parágrafo 2. do art. 32 da lei complementar n. 626, de 15 de julho de 2009 - que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providências -, e inclui anexo 6 à Lei Complementar n. 626, de 2009, criando o Fundo Municipal de Apoio a Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC) e instituindo seu Conselho Gestor.

Art. 1º Inclui uma nova redação no inciso I do art. 5º, do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013, nos seguintes termos, remunerando os demais incisos subsequentes:

I – a previsão de repasse previsto no artigo 32, § 2º da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho 2009, que prevê a aplicação anual de 20% do montante financeiro arrecadado com multas de trânsito na aplicação das ciclovias e programas educativos.

Art. 2º Fica excluído o parágrafo único do art. 12º, do Projeto de Lei Complementar nº 010/2013.


Manoel Luiz PT


Paulo Sgarbi PT



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE) 10/2013, que altera o art. 24 e revoga o parágrafo 2. do art. 32 da Lei Complementar n. 626, de 15 de julho de 2009 - que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado e dá outras providencias -, e inclui anexo 6 à Lei Complementar 626, de 15 de julho de 2009, criando o Fundo Municipal de Apoio a Implantação do Sistema Cicloviário (FMASC) e instituindo seu Conselho Gestor. Em síntese, o PLCE 10/2013 propõe a criação do FMASC e instituindo seu Conselho Gestor, de modo a regulamentar o PDCI.

Tendo em vista algumas discordâncias pontuais ao PLCE 10/2013, a Emenda ora apresentada pretende incluir nova redação no inciso I do art. 5º, permanecendo as redações dos incisos, passando apenas por ato de remunerar.

Cabe justificar que se propõe a supressão da proposta do Executivo, de retirar o dispositivo previsto no § 2º do art. 32 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho 2009, que dispôs sobre a aplicação anual de 20% do montante financeiro arrecadado com multas de trânsito na aplicação das ciclovias e programas educativos.

A propósito, convém registrar que esse dispositivo em questão está em plena vigência, haja vista a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, confirmando a decisão judicial da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Alegre, que obrigou, com base em previsão legal, a Prefeitura Municipal e a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) aplicarem, anualmente, na construção de ciclovias e programas educativos, no mínimo 20% do montante financeiro arrecadado com multas de trânsito com a aplicação de multa, no caso de descumprimento.

Logo, com fundamento nessas razões que se apresenta a presente Emenda ao PLCE 10/2013, solicitando aos nobres pares para deliberarem sobre sua aprovação.

Porto Alegre, 02 de abril de 2014.